



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000965/96-40
Recurso nº. : 09.503
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : EDSON NUNES
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.288

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO - Não se confunde com retificação de declaração de rendimentos, com vistas a reduzir ou diminuir tributo, iniciado o procedimento de ofício, a comprovação de deduções legítima e legalmente pleiteadas em tempo hábil.

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUTIBILIDADE - Legítima a dedutibilidade de despesas médicas pleiteada em tempo hábil, quando da apresentação da declaração de rendimentos, ao amparo de documentação idônea.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EDSON NUNES

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000965/96-40
Acórdão nº. : 104-15.288

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000965/96-40
Acórdão nº. : 104-15.288
Recurso nº. : 09.503
Recorrente : EDSON NUNES

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que considerou procedente a exigência do imposto de renda de pessoa física do exercício de 1995, período base de 1994, consignada na notificação de lançamento de fls. 03, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Além do imposto apurado em sua declaração de rendimentos o contribuinte foi intimado ao pagamento do imposto suplementar de 901,49 UFIR, acrescido das cominações legais, por glosa de parte das despesas médicas pleiteadas como dedução, na mesma declaração.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo faz juntada dos documentos de fls. 07/11, recibos e canhotos de cheques com beneficiário identificado, comprobatórios, a seu entender, da dedução glosada.

A autoridade "a quo", considera a impugnação intempestiva, determinando o prosseguimento da cobrança administrativa (fls. 24).

Por representação do Delegado da Receita Federal em Joaçaba, SC, amparada no Acórdão nº 104-7.354/90, deste Conselho de Contribuintes, a autoridade recorrida retifica o despacho de fls. 24, reconhecendo a tempestividade da peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000965/96-40
Acórdão nº. : 104-15.288

Mencionado Acórdão explicita que, dada as peculiaridades da emissão de notificação de lançamento por processo eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou apresentação de impugnação, mesmo que superior a 30 dias,

No mérito, mantém a exigência relativa ao imposto suplementar, objeto da ressente lide, sob os argumentos, em síntese, de que:

- na relação de pagamentos efetuados o contribuinte omitiu os valores glosados, apesar de pleitear sua dedução;

- a legislação impede a retificação de declaração, com vistas a reduzir ou excluir tributo, uma vez iniciado o procedimento de ofício.

No recurso, ora submetido à apreciação desta 4a. Câmara, o contribuinte alega não pretender retificação de sua declaração, em virtude de não ter nenhum item a alterar.

Junta cópia autenticadas dos recibos e canhotos de cheques de pagamentos a médicos e dentistas e cópia da declaração entregue em disquete, na qual constam os pagamentos efetuados, objeto da glosa, argumentando que, o programa em questão não permite a que o usuário altere valores de dedução diferentes dos relacionados na relação de pagamentos e doações efetuados.

A P.F.N. pugna pela manutenção da decisão recorrida, sob o argumento de que o contribuinte não rebateu validamente qualquer de seus fundamentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000965/96-40
Acórdão nº. : 104-15.288

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Exceto quanto às dívidas de atividade rural, não reproduzidas no documentos de fls. 14/20, cópia autenticada pela repartição local da Declaração de Rendimentos do contribuinte, a qual inclusive foi inteiramente processada pelo lançamento eletrônico, conforme fls. 21, a cópia da declaração em diskete, de fls. 39/53, é “ipsis litteris” idêntica à primeira, observado o que se segue.

Em ambas as declarações é explicitado o pleito das despesas médicas glosadas. Com um pormenor na relação de pagamentos efetuados não constam os valores glosados..

Há, ainda, dois detalhes:

- a cópia autenticada não é assinada pelo sujeito passivo, como, evidentemente, a declaração em diskete!;

- as cópias dos DARFs de fls. 05/06, comprovantes do pagamento, em 6 cotas de 187,39 UFIR, do imposto declarado, efetuado no período de 31.05.95 a 31.10.95, foi impresso pelo programa de apresentação de declaração de rendimentos em diskete.

Isto posto, independentemente do argumento do sujeito passivo, de haver entregue a declaração em diskete, há um fato concreto, insofismável: pleiteou, no prazo regulamentar, a dedutibilidade integral das despesas médicas, aceita pelo processamento e, “a posteriori” parcialmente glosadas (fls. 13).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000965/96-40
Acórdão nº. : 104-15.288

Se houve falha na indicação do montante dos valores e respectivos beneficiários, ou do processamento, que por inexplicável efeito, não os reproduziu por inteiro detalhadamente no quadro 05, ou do próprio sujeito passivo, por omissão parcial dessa identificação, a verdade é que não se trata de retificação com vista a reduzir tributo constante dos valores declarados e legitimamente pleiteados.

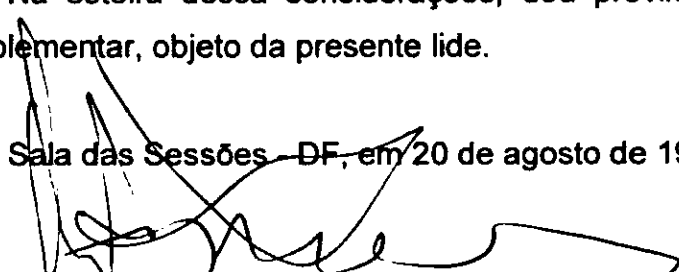
Ainda que admitida a falha do sujeito passivo, tal se deveria a mero erro de preenchimento da própria declaração. Perfeitamente contornável. Mormente porque trouxe aos autos a documentação comprobatória da dedução, então pleiteada!

Aliás, se intimado fosse previamente à glosa, o erro estaria evidenciado e sanado, evitando-se inúteis e custosas pendengas administrativas!

Porquanto, excluídos os documentos de fls. 57 e 59, por se referenciar a Nelis Marcon Nunes, não consignada como dependente do contribuinte, conforme documentos de fls. 16 e 42 e o cheque nº 3596, que diz respeito ao recibo de fls. 59, da mesma data, pago ao mesmo profissional, os demais, fls. 54/60, dizem respeito ao contribuinte ou a dependentes seus e, cujo somatório de valores em UFIR até superam aqueles pleiteado em tempo hábil, como dedução(950,79 e 3.303,93 UFIR x (950,79 e 2.438,25 UFIR).

Na esteira dessa considerações, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento suplementar, objeto da presente lide.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES